

# O que é a Cidadania? O que é Justiça gratuita?

## 1. O que é ser Cidadão

### Afinal, o que é ser cidadão?

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho justo, à saúde, a uma velhice tranqüila.

### Como exercemos a cidadania?

Cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia.

Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. Expressa a igualdade dos indivíduos perante a lei, pertencendo a uma sociedade organizada. É a qualidade do cidadão de poder exercer o conjunto de direitos e liberdades políticas, socio-econômicas de seu país, estando sujeito a deveres que lhe são impostos. Relaciona-se, portanto, com a participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, zelando para que seus direitos não sejam violados.

A cidadania instaura-se a partir dos processos de lutas que culminaram na Independência dos Estados Unidos da América do Norte e na Revolução Francesa. Esses dois eventos romperam o princípio de legitimidade que vigia até então, baseado nos deveres dos súditos e passaram a estruturá-lo a partir dos direitos do cidadão. Desse momento em diante todos os tipos de luta foram travados para que se ampliasse o conceito e a prática de cidadania e o mundo ocidental o estendesse para as mulheres, crianças, minorias nacionais, étnicas, sexuais, etárias.

(Fonte: <http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=8>, data de acesso: 11/11/2019)

## 2. O que é ser cidadão e ter cidadania?

Luísa Galvão Lessa\*  
04/08/2010

Muito se fala em ser cidadão e ter cidadania, mas tão pouca gente sabe, em verdade, o significado dessas palavras e ainda mais de onde vieram e como chegaram aos dias atuais. Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. É, em

resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos.

Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranqüila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais, fruto de um longo processo histórico que levou a sociedade ocidental a conquistar parte desses direitos.

Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço. O conceito de cidadania esteve ligado, durante mais de século, à classe burguesa. Afinal, cidadania vem de “cidade”, e cidadão era o homem que, livre da gleba feudal, habitava a cidade. Assim, “cidadão” e “burguês” eram, a grosso modo, entendidos como conceitos sinônimos. Hoje, cidadão é aquele que convive numa sociedade respeitando o próximo, cumprindo com suas obrigações e gozando de seus direitos.

Da mesma maneira, como cidade era o símbolo da liberdade, em contraposição à servidão feudal, e como seus habitantes não eram nobres aristocráticos de “sangue azul”, a palavra chave que existiam era igualdade. Quando a burguesia assume o poder, na Revolução Francesa de 1789, as palavras igualdade e liberdade ganham conteúdo ideológico. E com elas, o conceito de cidadania.

Assim, cidadania é um conceito que adere ao conceito de classe burguesa, não interessando, portanto, às classes antagônicas a ela. Os conceitos de liberdade e igualdade, no ideário burguês, só subsistem acooplados à propriedade. Assim, para a burguesia, é a propriedade que constitui o homem livre, é a propriedade que constitui os iguais (ou, em contraposição, os que não podem ser tidos e tratados como iguais).

Somente na década de 70 de nosso século a intelectualidade e os chamados intelectuais orgânicos das classes subalternas vão reconstituir o conceito de cidadania, ampliar sua abrangência e reinterpretar os conceitos burgueses de liberdade e igualdade. Foi necessária uma reinterpretação para recolocar o conceito de cidadania como conceito universal e como conceito-base para a reconstituição da estrutura social e política.

Cidadania passou a ser entendida como o ato de o homem constituir-se como homem entre outros homens e como homem que, com os outros homens, constrói o mundo humano, material e simbólico em que subsiste. Ser cidadão é ser sujeito do processo histórico, em contraposição ao ser objeto, sobre o qual incide a ação do sujeito; é ser agente, produtor do espaço cultural em que deverá viver.

Constituir-se como cidadão é assumir-se protagonista do processo histórico. E, assim sendo, o cidadão não delega responsabilidades, não deixa parte de si para outrem. Ele luta pelo bairro onde está, participa politicamente, não aceita perder conquistas já

efetuadas, exige salário digno para aquilo que faz, exige justiça para si e para os outros. Não existe educação senão para a constituição da cidadania plena, quer seja do indivíduo, quer seja da coletividade.

Finalmente, entende-se que ter cidadania é nunca permitir que o dado seja aceito sem a necessária reflexão, sem consciência crítica. Ser cidadão é nunca se permitir ser objeto, mas sim, construtor de seu próprio ser, de sua própria identidade, do seu próprio mundo.

*Autora*

*Luísa Galvão Lessa – É Pós-Doutora em Lexicologia e Lexicografia pela Université de Montreal, Canadá; Doutora em Língua Portuguesa pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; Mestra em Letras pela Universidade Federal Fluminense; Membro da Academia Brasileira de Filologia; Membro da Academia Acreana de Letras. colunaletras@yahoo.com.br*

(Fonte: <https://agazetadoacre.com/o-que-e-ser-cidadao-e-ter-cidadania-2/>, data de acesso: 11/11/2019)

***O Art. 98, “caput”, diz “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”[20].***

### **3. O direito fundamental de acesso à justiça e gratuidade**

#### [Acesso à Justiça](#)

*Gratuidade Judicial*

*Direitos Fundamentais*

*Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015*

***O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária sob a Ótica do Novo Código de Processo Civil***

***Publicado por Francisco Romero Jr***

*Francisco Romero Junior, Advogado no Escritório Nelson Wilians & Advogados Associados.*

**RESUMO:** O presente artigo científico tem como tema “O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária sob a ótica no Novo Código de Processo Civil” onde neste trabalho buscou-se conceituar o que é a jurisdição e o acesso à justiça, demonstrando a evolução histórica destes temas, e ainda demonstrando-se a importância e relevância desses institutos pois são garantias constitucionais para os cidadãos. Com a vigência do [Novo Código de Processo Civil](#), foi assegurado o direito aos hipossuficientes ao acesso à justiça, pois confere em seu texto a gratuidade judiciária. O tipo de pesquisa para o artigo foi método analítico e descritivo em conjunto com dados bibliográficos. Conclui-se que este artigo científico é um instrumento de informação pois contribui para intensificar a luta por justiça e gratuidade aos mais necessitados e assim propagar o direito fundamental de acesso à justiça.

**Palavra chave:** jurisdição; acesso à justiça, gratuidade judiciária, [novo código de processo civil](#).

**ABSTRACT:** *This scientific article has as its theme "The Fundamental Right of Access to Justice and Judicial Gratuity from the viewpoint in the New Code of Civil Procedure" which in this work we tried to conceptualize what is the jurisdiction and access to justice, showing the historical evolution these issues, and further demonstrating the importance and relevance of these issues as they are constitutional guarantees for citizens. With the effect of the new Code of Civil Procedure, the right to hyposufficient access to justice was assured, since it gives in his text judicial gratuity. The type of research for the article was analytical and descriptive method in conjunction with bibliographic data. We conclude that this scientific article is an information tool as it helps to intensify the fight for justice and generosity to the needy and thus propagate the fundamental right of access to justice.*

**Key words:** *jurisdiction; access to justice, judicial gratuity, new civil procedure code.*

## 1. INTRODUÇÃO

A jurisdição e o acesso à justiça nasceram de uma evolução histórica, onde no primeiro momento as partes tinham a própria autotutela, com passar do tempo e com a chegada de novas teorias, o Estado começou a regular os litígios aplicando o direito, assim obtendo o monopólio da jurisdição.

Então com o monopólio do Estado sobre a jurisdição, ele se torna o grande responsável pelo acesso à justiça dos cidadãos.

Diante da obrigação Estatal de colocar em disposição a tutela jurisdicional se deu o início de várias formas de acesso à justiça, dentre elas a garantia constitucional.

A garantia constitucional é fruto de uma grande luta durante a história, sendo garantida pela atual [Constituição Federal](#) de 1988 e também o acesso à justiça é expresso pela Convenção Interamericana de Direito Humanos e agora temos uma inovação a garantia de gratuidade para acesso à justiça pela Lei n. [13.105/2015](#) no [Novo Código de Processo Civil](#).

Com a vigência do novo texto legal, será assegurado o direito fundamental de acesso à justiça, principalmente as pessoas hipossuficientes, sendo assim garantida a gratuidade judiciária pelos Art. 98 a 102 do Novo Código Processual, tal previsão legal será uma forma de garantir a justiça a todos cidadão que dela necessitarem.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Surgimento da Jurisdição e do Acesso à Justiça

Assim como os demais institutos jurídicos a jurisdição e a garantia constitucional do acesso à justiça nasceram de uma evolução histórica, e para que possamos compreendê-los é necessário abordamos um pouco a respeito desses acontecimentos.

Ao longo do tempo o poder de exercer seu direito não era exercido pelo Estado, mas pelas próprias partes litigantes, pela autotutela, isso pelo fato de não ter um conceito de poder estatal.

Explicando esse contexto histórico o professor Luiz Rodrigues Wambier diz que “aqueles que vissem envolvidos em qualquer tipo de conflito de interesses, deveriam resolvê-lo entre si e de modo de que fosse possível, prevalecendo, na maioria das vezes, a força física em detrimento da razão jurídica”[4].

Passado o tempo de forma facultativa e depois de forma obrigatória, os conflitos passaram a ser submetidos a arbitragem, onde uma terceira pessoa, totalmente imparcial, era nomeada arbitro para solucionar tais litígios entre as partes.

Com a evolução histórica e após a teoria da repartição dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), a qual foi consagrada pelo livro “Espírito das Leis” de Montesquieu, no Século XVII, o Estado “consagrou-se detentor do poder de aplicar o direito”[5]. Assim o Estado é quem começou a regular as relações entre os cidadãos e obteve o monopólio da jurisdição.

Ao ensinar sobre o tema Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal em seu livro aborda o assunto dizendo:

*O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto.[6]*

Neste contexto, conjuntamente com o monopólio do Estado sobre a jurisdição, ele se torna responsável exclusivamente por proporcionar o acesso à justiça, portanto impedido de dizer quais eram os direitos de seus subordinados, devendo promover o acesso a jurisdição a quem necessitar.

Claramente ensina Luiz Rodrigues Wambier:

*Se, por um lado, o Estado avoca para si a função tutelar jurisdicional, por outro lado, em matéria de direitos subjetivos civis, faculta ao interessado (em sentido amplo) a tarefa de provocar (ou invocar) a atividade estatal que, via de regra, remanesce inerte, inativa, até que aquele que tem a necessidade da tutela estatal quanto a isso se manifeste, pedindo expressamente uma decisão a respeito de sua pretensão.[7]*

Diante desta obrigação do Estado de colocar em disposição a tutela jurisdicional, se deu início a implantação de diversas formas de assegurar o acesso à justiça, dentre elas, a garantia constitucional.

A garantia constitucional do acesso à justiça “é fruto de uma evolução histórica e de uma necessidade social, que em razão da sua importância, foi elencada dentre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal”[8] e atualmente também podemos encontra-lo nos Art. 98 a 102 da Lei n. [13.105](#), de 16 março de 2015, que dispõe sobre o gratuito judiciário uma forma de acesso à jurisdição a pessoas sem condições financeiras para demandarem.

## **2.2 Garantia Constitucional de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária**

Acesso à justiça é mais do que acesso a jurisdição. São as palavras de Alexandre Fernandes Dantas que assim ensina:

*É preciso pensar além do processo. Deve haver atuação do Estado também fora do processo, evitando que causas judiciais se formem. É preciso reparar a nova realidade social e o papel que desempenha a [Constituição](#) nos ordenamentos contemporâneos. Bem como o papel central do homem dentro da [Constituição](#). Nossa Carta de 1988 dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”. [9]*

Para definir acesso à justiça, como demonstraremos é muito amplo tal conceito, neste artigo falaremos mais especificamente na assistência jurídica gratuita.

Em destaque o conceito mais conhecido pela doutrina é feito por Mauro Cappelletti sobre tema fala que o “acesso à justiça é reconhecido difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou/ resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.”[10]

A nossa [Constituição](#) de 1988 estabelece a garantia constitucional de acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, está consagrada no Artigo [5º](#), inciso [XXXV](#), in verbis:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.[11]*

Além da [Constituição](#), o Art. 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, onde o Brasil é signatário, também expressa a garantia de acesso à justiça, vejamos:

*Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.[12]*

Portanto o direito do acesso à justiça supera uma garantia constitucional, sendo elevado como uma garantia dos Direitos Humanos, devido sua grande relevância.

O direito à gratuidade está referido no Art. 5º, [LXXIV](#), da [Constituição Federal](#) que diz “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, portanto essa garantia constitucional assegura aos hipossuficientes a prestação de assistência judiciária gratuita.

### **2.3 Histórico da Assistência Jurídica Gratuita no Brasil**

No Brasil, desde o início da colonização portuguesa a defesa das pessoas pobres perante os tribunais era considerada uma obra de caridade, com fortes traços religiosos.[13]

Com a Constituição de 1824, no Brasil, em termo de legislação condensada existiam as “Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas”. Somente a última traz, em seu texto, algo similar à concessão de justiça gratuita[14] veja:

*Ordenações Filipinas, Livro III*

*10. E sendo o agravante tão pobre, que jure que não tem bens móveis, nem de raiz; nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o “Pater noster póla alma delRey” Dom Diniz, se-lhe-há havido, como que pagasse os novecentos reais, com tanto que tire dentro no tempo, em que havia de pagar o agravo.[15]*

Então conforme visto naquela época bastava que a pessoa jurasse em rezar em favor do rei que seria beneficiada deixando de pagar custa.

Nas mesmas Ordenações, em seu Livro I, Título XXIV, § 43, o réu penal pobre era isento de pagar os feitos, até que estivesse em condições de fazê-lo. Portanto nota-se que

não havia um prazo, como nos dias de hoje que decorrido cinco anos, o Estado perde o direito de cobrar o beneficiário da justiça gratuita.

Os colonizadores no Brasil trouxeram a praxe forense de que os advogados deveriam assistir os pobres que solicitarem, tal obrigação era vista como um dever moral do ofício do advogado.

Nossa primeira [Constituição Brasileira](#), não trazia nada em seu texto sobre assistência jurídica gratuita, ou instituições como Defensorias Públicas, também não falaram nada as Constituições de 1891 e 1937.

Nos primórdios do Brasil, como analisa José Augusto Garcia a assistência judiciária aos carentes estava intimamente ligada aos ideais abolicionistas[16].

Nesta época era evidente a falta de regulamentação da assistência jurídica, que causava um entrave para população exercer a cidadania, o grande problema alcançava os escravos libertos. O jurista Thomaz Nabuco de Araújo, que foi presidente do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB, de 1866 até 1873, contando com abolicionista propôs colocar em destaque o acesso à justiça como forma de garantir a justiça e implantar um sistema de assistência jurídica tendo como responsável o IAB, e tentou via Poder Legislativo pois sem apoio não conseguiria.

No período do Império do Brasil, foi criado o cargo de “Advogado do Pobres”, com encargo de defender os réus criminais pobres, tais defensores recebiam do Tesouro público, então nasce os primeiros “Defensores Públicos do Brasil”, sendo extinto em 1884.

Vinda a proclamação da República em 1889, a assistência jurídica gratuita ganhou novo impulso, já em 1890, o governo provisório baixou o Decreto n. [1030](#), que dispunha sobre uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres dizendo “Art. 175. O Ministério da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio dos pobres no crime e no cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados e dando os regimentos necessários”.

Vigorou este decreto não tendo muita consistência, já em 1897 pelo meio do Decreto n. [2.547](#) da Presidência da República, foi criado o serviço público de assistência judiciária para o pobre no DF (no caso Rio de Janeiro na época), em que seu texto dizia “toda pessoa que, tendo direitos a fazer em juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família”.

Em 1930 foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a instituição chamou para si o encargo de prestar assistência judiciária, passado de moral para um dever do advogado patrocinar os pobres, e sua recusa na época causava sanções pela OAB. Em seu Art. 91 dispunha “a assistência judiciária, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios fica sob jurisdição exclusiva da Ordem”.



Com a [Constituição de 1934](#), foi de grande impacto o texto trazido falando sobre assistência judiciária, vigorando pouco somente por três anos, dispunha no “Capítulo II – Dos Direitos e Garantias Individuais” o seguinte “Art. [113](#). (...) 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeitos órgão especiais e assegurando a isenção de emolumento, custas, taxas e selos”.

Com a chegada ao patamar constitucional e com a criação de órgãos para prestar assistência judiciária aos necessitados, incluindo-se a gratuidade de justiça, o princípio do acesso à justiça e da assistência judiciária foram elevados como Direito e Garantias Individuais para todos cidadãos de forma democrática. Então o termo “benefício” à assistência judiciária não é mais apropriado mas sim um “direito” à assistência judiciária, já que a [Constituição](#) traz um capítulo específico.

Vinda a redemocratização com a [Constituição de 1946](#), idêntica ao capítulo de 1934, traz o “Capítulo III – Dos Direitos e Garantias Individuais”, mas com redação diferente “Art. [141](#), [§ 35](#). O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”.

Ao comentar aludido assunto Carlos Augusto Medeiros de Andrade, diz que houve um retrocesso, embora timidamente, deixou para lei extravagante, o assunto de assistência judiciária aos mais necessitados, já que a [Constituição de 1934](#) houve grande avanço na questão pois previa a criação inclusive de órgãos de assistência judiciária à comunidade.[17]

Com a lei extravagante em 1950, foi criada a Lei n. [1060](#), que fala especificamente sobre normas para concessão de assistência judiciária aos hipossuficientes, esta lei encontra-se em vigor, mas já sofreu grandes modificações ficando mais acessível os seus beneficiários.

A [Constituição de 1967](#), no seu Art. [150](#), [§ 32](#) e também com a Emenda Constitucional de 1969, Art. 153, § 32, trazem a mesma idêntica matéria, no “Capítulo IV – Dos Direitos e Garantias Individuais” assim prevê que “será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”. Tal redação não deixou claro se seria o Poder Público que prestaria a assistência, sendo portanto na forma da Lei [1.060/50](#), que dispunha “Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos seus necessitados nos termos da presente Lei.”.

Portanto a assistência judiciária continuou sendo um dever do Estado, apesar não ter previsão legal para criação de órgãos com a função de assistência, conforme dispunha a [Constituição de 1934](#). Nas do doutrinador Cleber Francisco Alves:

*Durante o período de vigência da Constituição de 1969, muitos estados que não possuíam um serviço específico de assistência judiciária trataram de providenciar a sua instalação. Assim, com exceção de Santa Catarina, todas as unidades federadas passaram a contar com algum tipo de serviço público de assistência judiciária, tanto na área criminal como na civil, criando para esses fins órgãos mais ou menos dependentes de outros organismo da administração pública, geralmente na estrutura das Procuradorias do Estado, nas Secretarias de Justiça – ou em alguns casos – dentro da estrutura do Ministério Público.[18]*

Com nosso atual [Constituição](#) de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, pela primeira vez encontra-se a denominação Defensoria Pública em seu “Título IV Da Organizações dos Poderes”, “Capítulo IV Das Funções Essenciais à Justiça”, vejamos o que diz “Art. [134](#) – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. [5º](#), [LXXIV](#).”

O referido Art. 5º, LXXIV preceitua “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A atual [Constituição](#) de 1988, trouxe grandes avanços o tema de assistência jurídica, principalmente no que diz que ela deve ser “integral”, pois sempre se usou o tempo “assistência jurídica” o que submete somente a demanda judicial. Enquanto “assistência jurídica integral” é muito mais abrangente, abarcando inclusive atos judiciais e extrajudiciais, aconselhamento jurídico, além de ações coletivas e mediações.[19]

## **2.4 Da Gratuidade Judiciária**

Com a promulgação da Lei n. [13.105/2015](#) entra em vigor no Brasil no dia 18 de março de 2016, o [Novo Código de Processo Civil](#), em seus Art. [98](#) a 102, desdobrados em diversos parágrafos, falando sobre o tema da concessão da gratuidade de justiça. Assim afastando a remissão para benefício da Lei n. [1.060](#), de 5º de fevereiro de 1950, uma vez em vigor o Novo Código tal lei restará revogada.

O Art. 98, “caput”, diz “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”[20]. A principais análises são que comparado ao Art. [2º](#), “caput”, da Lei [1.060/50](#) são a expressão a alusão a pessoa jurídica e ampliação dos benefícios aos estrangeiros.

Como observa o doutrinador José Wellington Bezerra da Costa Neto, que a alusão a pessoa jurídica é de ser elogiada a iniciativa, mas a lei deixa de esclarecer se as pessoas jurídicas são sujeitas aos mesmos regimes comprobatórios da miserabilidade que as pessoas naturais ou se haverá alguma distinção. E também comenta a extensão aos estrangeiros independentemente de manterem, no país residência, o que era exigido pela Lei n. [1.060/50](#)[21].

O § 1º do referido Art. 98, enumera, nos termos do Art. 3º da Lei n. [1.060/50](#), as verbas abrangidas pela isenção legal tendo aumentado o antigo rol, in verbis:

*§ 1º A gratuidade da justiça compreende:*

*I – as taxas ou as custas judiciais;*

*II – os selos postais;*

*III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessários à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual ou benefício tenha sido concedido.[22]*

No § 2º da Lei n. [13.105/15](#) traz em seu texto que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. E em seu § 3º estabelece que o vencido beneficiário somente poderá ser executado no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão, extinguindo-se se passar este prazo.

Ainda vale salientar sobre o Art. 98, § 4º a confirmação da gratuidade não abrange multas processuais, em seu § 5º o Novo Código Processual traz a possibilidade da benesse ser deferida para algum ou todos os atos, bem como a concessão de redução do percentual de despesas processuais ao beneficiário tiver adianta no curso do procedimento, e no § 6º traz a possibilidade do juiz conceder o parcelamento das despesas processuais no curso do procedimento.

O Art. [99](#) do [NCPC](#), preceitua que “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, tal texto traz a previsão de solicitação do benefício a qualquer tempo.

Importante, ressaltar a previsão como em preliminar de contestação “da indevida concessão de benefício de gratuidade de justiça” (Art. [337](#), [XII](#) do [NCPC](#)), pois cabe discussão acerca da revogação do incidente de impugnação à gratuidade, previsto no Art. [7º](#) da Lei n. [1.060/50](#).

O Art. [100](#) do [NCPC](#), manteve esse incidente cabendo na contestação (em que fara como preliminar), na réplica e na contrarrazões do recurso, ou no caso de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentado no prazo de 15 dias, nos próprios autos, sem suspensão do curso.

No Art. [101](#) do [NCPC](#), se resolveu antiga celeuma relativa ao recurso cabível das decisões acerca da gratuidade, vejamos:

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença contra a qual caberá apelação.*

*§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até a decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso;*

*§ 2º Confirmada a denegação ou revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.[23]*

Previu-se então o cabimento de agravo de instrumento (no Art. [1015](#), [V](#) do [NCPC](#) prevê as decisões passíveis de agravo e inseriu o caso de gratuidade), salvo quando a decisão acerca da questão se der na sentença. No caso da decisão seja em sentença, uma vez interposta o recurso de apelação, a aparte recorrente estará isenta de preparo, até que o relator decida sobre o julgamento da apelação. A decisão poderá ser proferida pelo próprio colegiado, sempre em preliminar. Se mantido o óbice ao benefício de gratuidade, a parte terá 5 dias para efetuar o recolhimento, sob pena de deserção (Art. [101](#), [§ 2º](#) do [NCPC](#)).

Por fim o último artigo do “Seção IV – Da Gratuidade da Justiça”, no Art. 102 do NPC, assim diz:

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensado, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.[24]*

Então prevê o parágrafo único a possibilidade de revogação do benefício devendo ser feito o recolhimento de todas as despesas anteriormente dispensadas deverá ser efetuado. Prevê também a consequência da omissão do autor, que causa a extinção do processo, no caso de omissão do réu ou outro interveniente em posição idêntica, a impossibilidade de praticar qualquer ato ou diligência até sua falta.

### **3. Conclusão**

Conclui-se portanto neste artigo o objetivo em conceituar esses dois grandes institutos de acesso à justiça e a gratuidade judiciária, como descrito são fruto de uma evolução histórica onde as partes buscam resolver seus litígios pela jurisdição do Estado. Mas muitos não possuem condições financeiras para ter acesso ao judiciário.

Demonstrado que é dever do Estado a tutela jurisdicional e deve ele garantir o acesso dos hipossuficientes, foi implantando no nosso texto da [Constituição Federal](#) de 1988 o direito ao acesso à justiça e gratuidade judiciária sendo uma garantia fundamental do indivíduo.

Com a entrada em vigência da Lei [13.105/2015](#) do [Novo Código de Processo Civil](#), essa garantia constitucional é reforçada, trazendo mais segurança jurídica aos beneficiários da gratuidade jurídica podendo assim ter o acesso à justiça facilitado pela nova lei.

### **4. Referências**

ALVES, Cleber Francisco. Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, França e no Brasil. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris. 2006.

ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros. A Evolução Histórica da Defensoria Pública nas Constituições Brasileiras. Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris. Volume V julho a dezembro/2004.

BRASIL. [Constituição da Republica Federativa do Brasil](#) de 1988. Brasília: Senado Federal. X'

\_\_\_\_\_. Lei [13.105](#), de 16 de março de 2015. Institui o [Código de Processo Civil](#). Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica. 1. Ed. Brasília: Gazeta Jurídica. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DANTAS, Alexandre Fernandes. Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, IX, n. 87. Abril 2011. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/sites/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id9146](http://www.ambito-juridico.com.br/sites/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id9146). Acesso em 29/02/2016.

FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

GARCIA, José Augusto Medeiros. Solidarismo Jurídico, Acesso à Justiça e funções Atípicas da defensoria Pública: A aplicação do Método Instrumental na Busca de Um Perfil institucional Adequado. Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris. Volume I julho a setembro / 2002.

HASSE, Djonatan. Garantia constitucional do acesso à justiça e efetividade da tutela jurisdicional. 2014. Disponível em: <http://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-aceessoajusticaea-efetividade-da-tutela-jurisdicional>. Acesso em: 28/02/2016.

MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

[1] Trabalho submetido ao Gt DIREITOS FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL do X Congresso Técnico e I Congresso Científico Ícones do Direito.

[2] Bacharel em Direito, Universidade Católica Dom Bosco, [frj.romero@gmail.com](mailto:frj.romero@gmail.com).

[3] Doutor em Desenvolvimento Local, Universidade Complutense de Madri, [heitorma@ucdb.br](mailto:heitorma@ucdb.br).

[4] WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007. P. 37.

[5] MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. P. 95.

- [6] FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense. 2004. P. 41.
- [7] WAMBIER, Luiz Rodrigues. Op. Cit. P. 125.
- [8] HASSE, Djonatan. Garantia constitucional do acesso à justiça e efetividade da tutela jurisdicional. 2014. Disponível em: <http://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acessoajusticaea-efetividade-da-tutela-jurisdicional>. Acesso em: 28/02/2016.
- [9] DANTAS, Alexandre Fernandes. Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, IX, n. 87. Abril 2011. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/sites/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id9146](http://www.ambito-juridico.com.br/sites/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id9146). Acesso em 29/02/2016.
- [10] CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. P.8.
- [11] BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil](#) de 1988. Brasília: Senado Federal.
- [12] Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.
- [13] ALVES, Cleber Francisco. Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, França e no Brasil. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris. 2006. P. 237.
- [14] ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros. A Evolução Histórica da Defensoria Pública nas Constituições Brasileiras. Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris. Volume V julho a dezembro/2004. P. 44.
- [15] ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros. Op. Cit. p. 44.
- [16] GARCIA, José Augusto Medeiros. Solidarismo Jurídico, Acesso à Justiça e funções Atípicas da defensoria Pública: A aplicação do Método Instrumental na Busca de Um Perfil institucional Adequado. Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris. Volume I julho a setembro / 2002. P. 144.
- [17] ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros. Op. Cit. p. 47.
- [18] ALVES, Cleber Francisco. Op. Cit. P. 247
- [19] DANTAS, Alexandre Fernandes. Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, IX, n. 87. Abril 2011. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/sites/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id9146](http://www.ambito-juridico.com.br/sites/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id9146).

[jurídico.com.br/sites/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id9146](http://jurídico.com.br/sites/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id9146).

Acesso em 29/02/2016.

- [20] BRASIL. Lei [13.105](#), de 16 de março de 2015. Institui o [Código de Processo Civil](#). Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.
- [21] COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica. 1. Ed. Brasília: Gazeta Jurídica. 2013. P. 379.
- [22] BRASIL. Lei [13.105](#), de 16 de março de 2015. Institui o [Código de Processo Civil](#). Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.
- [23] BRASIL. Lei [13.105](#), de 16 de março de 2015. Institui o [Código de Processo Civil](#). Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.
- [24] BRASIL. Lei [13.105](#), de 16 de março de 2015. Institui o [Código de Processo Civil](#). Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.

Francisco Romero Jr

Advogado, Mestrando em Direito Processual e Cidadania (Unipar), Pós-graduando em Processo Penal e Direito Penal (EDAMP/Unigran), sócio fundador Romero Advocacia

(Fonte: <https://romeroadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/349136822/o-direito-fundamental-de-acesso-a-justica-e-gratuidade-judiciaria-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil>, data de acesso: 11/11/2019)

## 4. Perguntas e respostas nas dúvidas de cidadãos e cidadãos.

### CNJ Serviço: quem tem direito à justiça gratuita?

O benefício da Justiça gratuita está previsto na [Lei n. 1.060/1950](#), conhecida como Lei da Assistência Judiciária, e no novo [Código de Processo Civil](#) (CPC).

Ao tratar de Justiça gratuita, o novo CPC traz extenso rol de despesas inseridas na gratuidade de Justiça. O § 1º do artigo 98 tem nove incisos que elencam as principais despesas e custas processuais, como a indenização devida à testemunha, o custo do exame de DNA, os honorários de advogado, perito, intérprete ou tradutor, depósitos devidos para recursos, entre outros.

Pelo texto da lei, podem pedir a gratuidade de Justiça, mesmo com a contratação de um advogado particular, a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. (caput do art. 98 do CPC).

O processo é simples, por petição, na qual a pessoa deve informar que não possui condições de arcar com as custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família. O



artigo 99 do novo CPC permite que o pedido seja feito a qualquer momento do processo, seja na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro ou mesmo no recurso. Isso porque o legislador entende que a necessidade da gratuidade pode acontecer no decorrer do processo judicial.

O juiz pode negar o pedido, caso haja elementos nos autos que comprovem a falta de verdade na solicitação de gratuidade, e o autor do pedido não consiga produzir provas que comprovem a sua situação financeira.

De acordo com o novo CPC, caso seja constatada má-fé do beneficiário da Justiça gratuita, ele pode ser condenado ao pagamento de multas que podem chegar a até dez vezes o valor das despesas devidas (art. 100, parágrafo único, CPC).

Agência CNJ de Notícias

(Fonte: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-quem-tem-direito-a-justica-gratuita/>, data de acesso: 11/11/2019)

## 5. Justiça gratuita – isenção de custas

*A lei prevê que pessoas “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.”*

Publicado por ADVOGADO MARCELO FIDALGO

A lei prevê que pessoas “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.” Portanto, pela lei, pessoas carentes teriam direito tanto a isenção de custas judiciais quanto ao fornecimento de advogado gratuito pelo Estado. Porém, a Defensoria Pública, responsável pelo fornecimento de advogados para pessoas carentes, tem estrutura precária em todo o país. A fila para conseguir um Defensor gratuito é muito grande e, devido a sobrecarga desses defensores, nem sempre o trabalho é realizado com qualidade.

Devido a isso, uma boa alternativa para quem tem direito a Justiça Gratuita é procurar um advogado privado e firmar um contrato de resultados, só pagando um percentual dos valores ganhos com a ação. Essas pessoas, mesmo sem serem atendidas pela defensoria, tem direito a isenções de custas judiciais. Firmando um contrato de resultados, a parte não terá custo nenhum inicial na ação; o pagamento do advogado apenas se dará ao final da ação, caso ele saia vencedor da ação.

A lei não estabeleceu taxativamente qual faixa de renda tem direito ao benefício da Justiça Gratuita. Existem julgados que consideram por beneficiários da Justiça Gratuita quem tiver renda familiar de até 10 salários-mínimos. Outros julgados só dão direito a Justiça Gratuita aqueles que estão na faixa de isenção do imposto de renda, de até R\$ 1.903,98 mensais. Na dúvida, opta-se pelo bom senso e pela dificuldade da pessoa concretamente em arcar com as custas judiciais.

Infelizmente, essa não é uma alternativa que sirva para todas as ações judiciais. Ações judiciais sem valores econômicos, por exemplo, não podem ser alvo de um contrato por resultados. Outro problema é que, quando é a pessoa cobrada que precisa de um advogado, não há como a outra parte bancar os serviços advocatícios. Ainda outra questão é que dificilmente um advogado aceitará um contrato de resultados para um caso que tenha pouca chance de ganho. Mas, nas outras hipóteses, a contratação de um advogado a ser pago por um contrato de resultados é uma importante alternativa para pessoas que tem direito a Justiça Gratuita.

ADVOGADO MARCELO FIDALGO  
REALIZANDO SEUS DIREITOS

*Escritório de Advocacia de Marcelo Fidalgo Neves. Atua nas áreas Cível, Criminal, Trabalhista, Planos de Saúde e em Direito da Família. Marcelo é formado em Direito e Jornalismo na USP (Universidade de São Paulo). Possui experiência em Direito Civil, Penal, Trabalhista e do Consumidor. Trabalhou por 8 anos na Câmara Municipal de São Paulo tendo grande conhecimento do processo administrativo e de elaboração de leis.*

(Fonte: <https://marcelofidalgoneves.jusbrasil.com.br/artigos/420182468/justica-gratuita-isencao-de-custas>, data de acesso: 10/11/2019)

## **6. Quem pode ser beneficiário da assistência jurídica gratuita?**

*Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão*

*Publicado em 07/2009. Elaborado em 07/2009.*

### **1. INTRODUÇÃO**

A instituição da assistência judicial aos indivíduos economicamente desfavorecidos integra, hoje, a realidade dos estudos jurídicos. Vem se constituindo numa preocupação entre os estudiosos do direito, principalmente, no que concerne ao efetivo acesso à justiça. Mas, como se observa, a participação igualitária em litígios processuais é mínima. Isso ocorre em virtude da própria estrutura do Estado brasileiro, que vem sendo a gênese da exclusão social.

Esse é o principal problema que vem dificultando a aplicação da justiça, cujo objetivo é assegurar aos necessitados condições para que possam ter atendidas suas pretensões. Em razão dessa preocupação com os mais carentes e diante do alto custo dos trabalhos advocatícios, surgiu a idéia de se promover o patrocínio jurídico gratuito, de forma a proporcionar o acesso de todos ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, estabelece o art. 5.º, caput, da Constituição Federal de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

O citado dispositivo trata do instituto da assistência jurídica como direito fundamental do cidadão carente de recursos. Para Ruy Pereira Barbosa [01], ao estabelecer a obrigatoriedade de o Estado prestar essa assistência, o legislador constituinte teve a intenção de proporcionar o acesso efetivo à justiça da pessoa considerada carente. Segundo o autor, a inserção desse princípio no texto constitucional não teve a intenção de restringir um direito que a lei ordinária já concedia ao cidadão. Todavia, a Constituição Federal de 1988 inovou em matéria de direito fundamental, ao estabelecer a obrigatoriedade de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esse se constitui em garantia individual do cidadão e remédio à proteção judicial dos direitos fundamentais.

A inovação trazida pela Carta Magna de 1988 está na mudança do termo "assistência", que foi reforçada pelo acréscimo do adjetivo "integral". Retirou-se a expressão "judiciária", para compreender tudo que seja "jurídico". Com isso, houve uma ampliação do universo que se quer proteger, passando os necessitados a fazer jus à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços em todo o campo dos atos jurídicos.

Portanto, não se trata apenas de uma assistência judiciária, que tenha como objetivo a isenção das despesas oriundas do processo. Mais do que isso, o instituto da assistência jurídica deve proporcionar um serviço jurídico consultivo ao hipossuficiente, assegurando-lhe a cidadania, a dignidade e o respeito à pessoa humana. Com isso, o Estado está promovendo a proteção social do necessitado, conforme enfatiza Silvana Cristina Bonifácio [02]:

*As pessoas carentes, ao levarem suas pretensões ao Judiciário, terão seus conflitos resolvidos com maior eficiência e celeridade. Até mesmo aqueles que não necessitem da assistência gratuita, mas tragam seus problemas a serem resolvidos no Judiciário, sairão mais satisfeitos com a eficiente prestação jurisdicional. É nesse ponto que a assistência jurídica integral, abarcando a assistência extrajudicial de resolução dos conflitos, traz benefícios a todos.*

Significa que não só as pessoas destinatárias da prestação da assistência jurídica serão beneficiadas, mas também o Estado, pois as vias judiciais estarão menos tumultuadas em relação ao número de processos. A palavra "assistência", entendida como a prestação de auxílio ou de amparo a quem dela necessitar, assumiu contornos precisos, ao tratar da

assistência jurídica. Percebe-se, pois, que a assistência jurídica é aquela assistência prestada ao hipossuficiente, para atuar em juízo ou fora dele.

A assistência jurídica ao hipossuficiente sempre foi tema relevante. No Brasil, um dos mecanismos que garantiu essa efetivação foi a já referida Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Esse diploma legal dispõe que os poderes públicos federal e estadual devem conceder essa assistência, independentemente da colaboração que possam receber dos Municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Mas quem pode ser beneficiário dessa assistência jurídica integral e gratuita?

## 2. OS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A assistência jurídica abrange um determinado universo de pessoas, embora não possa ser estendida a todos os indivíduos. Até porque tal instituto foi criado para garantir a igualdade material entre os que possuem recursos financeiros e os hipossuficientes. Mas é preciso entender quem são as pessoas consideradas carentes, ou seja, aquelas que podem, efetivamente, receber o benefício da assistência gratuita. O art. 2.º da Lei 1.06/50 (Lei de Assistência Judiciária) define necessitado como todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os [honorários](#) de advogado, sem que lhe cause prejuízo ao sustento próprio ou de sua família.

Analisando-se o citado artigo, observa-se que o termo "necessitado" não abrange apenas o pobre ou o indigente, mas qualquer pessoa que não tenha condições econômicas ou financeiras para arcar com as despesas processuais. A referida lei considera necessitado qualquer indivíduo que não tenha condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme prevê o art. 4.º.

Mas, nos termos do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, para a prestação da assistência jurídica, é exigida a comprovação do estado de pobreza. Portanto, pode-se inferir que beneficiário da assistência jurídica integral e gratuita é aquele que não possui, comprovadamente, recursos suficientes. Significa que, para ter direito aos benefícios da assistência judiciária, o interessado deve apresentar a declaração de insuficiência de recursos.

O critério estabelecido para identificar os cidadãos que serão beneficiários da [assistência judiciária gratuita](#) é pautado no princípio da boa-fé. Assim, exige-se apenas que o interessado faça uma simples declaração de que não está em condições econômicas de arcar com os valores necessários ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. É importante frisar que a parte adversa poderá impugnar essa declaração.

De acordo com José Mário Gomes [03], inexistente qualquer critério objetivo enquadrando os beneficiários, a partir do estabelecimento de faixas de rendimento ou da fixação de um valor para esse enquadramento. Essa seleção toma por base critérios

subjetivos, relacionando os rendimentos mensais com as condições de dignidade no que diz respeito ao próprio sustento do indivíduo ou de sua família.

Para se obter a assistência judiciária gratuita, basta o interessado declarar que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Essa declaração deve ser feita pelo próprio interessado, presumindo-se ser pobre quem afirmar esta condição, nos termos do art. 4.º, §1.º, da Lei 1.060/50. Não é necessário que a parte apresente a declaração de "próprio punho", bastando ser assinada em peça datilografada. Admite-se, também, a afirmação do requerente, na petição inicial, desde que feita por advogado com poderes específicos. A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica em relação à declaração ou à prova da pobreza, conforme se observa nos julgados abaixo:

*Processo civil. Assistência judiciária. Lei n.º 1.060/50. Prova de pobreza.*

*I – O art. 17 da Lei n.º 1.060/50 está em vigor. Cabe apelação para enfrentar decisão relacionada com pedido de assistência judiciária. O agravo de instrumento apenas é oportuno quando a decisão decide de plano, nos assuntos do processo principal, o pedido de assistência (Lei n.º 1.060/50, art. 5.º). Precedentes do egrégio STJ (RSTJ 40/563).*

*II – A garantia do art. 5.º, LXXIV, da CF/88, da assistência judiciária integral gratuita mediante comprovação da insuficiência de recursos, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei n.º 1.060 aos necessitados por simples afirmação [04].*

A simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal [05].

A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (art. 4º, caput, da Lei federal n.º 1.060, de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (art. 4º, § 1º), produzida pelo impugnante (art.7º) ou vinda aos autos doutro modo (art. 8º). Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (art. 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção jús tantum, sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos [06].

Analisando o art. 2.º, caput, da Lei n.º 1.060/50, percebe-se que apenas se mencionam os nacionais e os estrangeiros residentes no país como beneficiários, não se

fazendo alusão ao estrangeiro não-residente no Brasil, tampouco ao apátrida. Entretanto, a estes também se estende o benefício, conforme dispõe o art. 5.º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Por força do art. 5.º, LXXIV, da Carta Federal, o acesso ao Poder Judiciário deve ser facilitado para todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mesmo porque o legislador constituinte não fez qualquer distinção. Mas, quando se trata de pessoa jurídica, não se admite a mera informação aceita no caso de pessoa física, que basta declarar a sua pobreza para obter os benefícios da justiça gratuita. Em se tratando de pessoa jurídica, ela deve demonstrar, expressamente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a vida da empresa.

José Carlos Barbosa Moreira [07] entende que, embora o texto da lei da assistência judiciária seja rígido, não exclui a possibilidade de a [pessoa jurídica](#) ser beneficiária do instituto. Entretanto, adverte: "É natural que se adote aí maior cautela, incumbindo ao órgão judicial, se houver indícios de abuso, determinar, mesmo de ofício, as diligências necessárias ao conhecimento da realidade. O que não se afigura razoável é negar a priori o cabimento da medida". Convém ressaltar que as pessoas jurídicas que têm como objetivo o auferimento de lucro não podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita, pois essa prerrogativa não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas [sociedades](#) civis e comerciais.

A jurisprudência pátria tem se inclinado pelo deferimento do benefício às pessoas jurídicas, caso elas provem que seus recursos financeiros são insuficientes para o pagamento das custas processuais, conforme demonstram os julgados a seguir:

*Cautelar inominada. Improcedência da ação. Irresignação. Apelação. Justiça gratuita. Falta de comprovação do estado de pobreza. Deserção do recurso. Não conhecimento. O benefício da justiça gratuita só deve ser deferido ao verdadeiro carente, e, mesmo se tratando de pessoa jurídica que se diga de pequeno porte, e que a situação econômica não permite a disponibilização de recursos financeiros para pagamento das custas processuais, mister se faz a comprovação do estado alegado. As custas processuais têm como fato guardar a prestação de serviço público de natureza forense e não devem os contribuintes deixar de arcar com tais despesas em detrimento da própria sociedade, que a todo momento exige melhores condições de atendimento do Poder Judiciário Paraibano. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção [08].*

Agravo de Instrumento. Gratuidade judiciária denegada a pessoa jurídica. Inconformismo. Ausência de comprovação de hipossuficiência econômica. Improvimento. Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão de justiça gratuita exige comprovação cabal de insuficiência financeira. Sem esta, impõe-se a sua denegação [09].

Justiça gratuita. Concessão. Pessoa jurídica. Art. 5.º, LXXIV, da Constituição da República. Benefício que se aplica às entidades pias e beneficentes, sendo somente excluídas as associações civis e comerciais de fins lucrativos. Recurso não provido [10].

Mesmo que a pessoa jurídica possua fins lucrativos, não há impedimento legal para que o benefício seja concedido, desde que ela comprove a insuficiência de recursos para arcar com o custo do processo. Esse entendimento fica claro, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 não restringiu o direito da assistência jurídica apenas à pessoa física. Portanto, não há proibição constitucional, mas, sim, o respeito ao princípio da igualdade.

A assistência judiciária e a justiça gratuita podem ser deferidas a qualquer das partes litigantes. Porém, esse direito somente pode ser exercido pelo beneficiário em nome próprio, não se transferindo a terceiros. Portanto, extingue-se com a sua morte (art. 10 da Lei n.º 1.060/50), por se tratar de um direito personalíssimo.

Como se verifica, a assistência jurídica pode ser concedida mediante a simples afirmação de pobreza do interessado, alegando que não possui meios suficientes para arcar com os custos do processo, a não ser que se prove o contrário. Mesmo que a pessoa possua bens móveis ou imóveis, a condição de pobreza como requisito para a concessão do benefício não fica afastada, se esses bens não lhe renderem frutos.

Os tribunais pátrios têm entendido que até o espólio pode pedir o benefício da justiça gratuita e obter o seu deferimento, desde que o inventariante prove que não pode intentar a lide, sem que haja perda grave de patrimônio [11]. O funcionário público também não pode ser afastado da condição de beneficiário do instituto apenas, por exemplo, porque possui automóvel [12]. Esse também é o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira [13], quando afirma:

*A existência de patrimônio imobiliário, por si só, não afasta necessariamente, sob quaisquer circunstâncias, a possibilidade da concessão. No [inventário](#) menos que alhures: seria pouco razoável compelir os herdeiros desprovidos de numerário a alienar bens do espólio para custear o processo. A jurisprudência vem adotando a tese correta.*

Evidentemente, nem todas as pessoas que pleiteiam o benefício da assistência jurídica terão o seu pedido atendido, devendo-se verificar as condições indicadas na declaração. No entendimento de Ernesto Lippmann [14], o benefício da gratuidade pode também ser revogado se ficar provada a inexistência dos requisitos econômicos inerentes à sua concessão. A jurisprudência pátria, quando trata da assistência judiciária, tem entendido que somente pode ser considerada pobre a pessoa que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Portanto, nem toda pessoa que se declara pobre pode ser considerada "pobre na forma da lei":

*Não é ilegal condicionar a gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade, ou cargo exercido pelo interessado, faz em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre, justificando-se mais ainda tal atitude em processo em que não haja parte interessada na impugnação da miserabilidade [15].*

Para Silvana Cristina Bonifácio [16], não é apenas a insuficiência de recursos que autoriza o benefício da assistência jurídica. Essencialmente, no processo criminal, o benefício é assegurado ao acusado que não constitua advogado, sem levar em consideração a sua condição econômica. "Seria o necessitado jurídico, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover", enfatiza a autora. De qualquer forma, percebe-se que houve uma ampliação no campo de abrangência dos beneficiários do direito à assistência jurídica integral e gratuita. Atualmente, esse direito se estende também àquelas pessoas vulneráveis em face das relações sócio-jurídicas da sociedade moderna, que são os consumidores.

Portanto, pode-se afirmar que o poder público está caminhando para o cumprimento efetivo e completo do preceito constitucional insculpido no art. 5.º, LXXIV, da Carta Magna. Mas é preciso que, principalmente, os operadores do direito tenham consciência de que um preceito fundamental não pode ser descumprido. Nesse aspecto, deve-se preservar, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana que, como será visto, está vinculado ao cumprimento do referido dispositivo constitucional.

## **REFERÊNCIAS**

- BARBOSA, Ruy Pereira. Assistência jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. AC 95.04.34447/RS, rel. Juiz Volkmer de Castilho, 3.ª Turma, decisão: 31-10-1995, DJ 2, de 22-11-1995, p. 80953. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13 mar. 2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412.
- BRASIL. TJSP, AI 162.627-1/8, 2a. C., Rel. Des. César Peluso, j. 04.02.92 in RT 678/88.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. AP n.º 2002.013003-6. 2.ª CC, Rel. Juiz Convocado Dr. Leandro dos Santos, DJ 26/08/2003. Disponível em: <<http://www.tj.pb.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2006.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Agravo n.º 2002.003224-7. Rel. Des. Nestor Alves de Melo Filho. Segunda Câmara Cível, DJ 17/12/2002. Disponível em: <<http://www.tj.pb.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2006.



BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ag. 222610-2/Promissão, rel. Des. Bueno Magano, 16ª Câmara Civil, decisão:21-9-1993, JTJ/SP-LEX-148, p. 147-8. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13 mar. 2006.

BRASIL. RF 170/139. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13 mar. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. RT 708/83. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13 mar. 2006.

BRASIL. ADV JUR 1992/574. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13 mar. 2006.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

LIPPMANN, Ernesto. Assistência judiciária: obrigação do Estado na sua prestação. O acesso dos carentes à justiça visto pelos tribunais. Revista Síntese: Porto Alegre, 228, out. 1996.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência jurídica integral e gratuita. São Paulo: Método, 2003.

## NOTAS

BARBOSA, Ruy Pereira. Assistência jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 55.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência jurídica integral e gratuita. São Paulo: Método, 2003. p. 57.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. O [acesso à justiça](#) em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005. p. 76.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. AC 95.04.34447/RS, rel. Juiz Volkmer de Castilho, 3.ª Turma, decisão: 31-10-1995, DJ 2, de 22-11-1995, p. 80953. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13 mar. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412.

BRASIL. TJSP, AI 162.627-1/8, 2a. C., Rel. Des. César Peluso. j. 04.02.92 in RT 678/88.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 212.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. AP n.º 2002.013003-6. 2.ª CC, Rel. Juiz Convocado Dr. Leandro dos Santos, DJ 26/08/2003. Disponível em: <<http://www.tj.pb.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Agravo n.º 2002.003224-7. Rel. Des. Nestor Alves de Melo Filho. Segunda Câmara Cível, DJ 17/12/2002. Disponível em: <<http://www.tj.pb.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ag. 222610-2/Promissão, rel. Des. Bueno Magano, 16ª Câmara Civil, decisão:21-9-1993, JTJ/SP-LEX-148, p. 147-8. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13 mar. 2006.

BRASIL. RF 170/139. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13 mar. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. RT 708/83. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13 mar. 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Op. cit., p. 213 (nota 43).

LIPPMANN, Ernesto. Assistência judiciária: obrigação do Estado na sua prestação. O acesso dos carentes à justiça visto pelos tribunais. Revista Síntese: Porto Alegre, 228, out. 1996. p. 37.

BRASIL. ADV JUR 1992/574. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13 mar. 2006.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Op. cit., p. 68 (nota 31).

AUTORA:

*Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão*

*Professora do UNIPÊ e da UFPB. Mestre em Direito Econômico pela UFPB*

(Fonte: <https://jus.com.br/artigos/13193/quem-pode-ser-beneficiario-da-assistencia-juridica-gratuita>, data de acesso: 11/11/2019)